



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000392566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1095097-64.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelada/apelante LARISSA CRISTINA DE LIMA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento ao da autora. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1095097-64.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo — Foro Central - 13ª Vara Cível

Juiz(a) : Luiz Antonio Carrer

**Apte/Apdo: FACEBOOK SERVIÇOS ON-LINE DO BRASIL LTDA.
(ré) / LARISSA CRISTINA DE LIMA RODRIGUES
(autora)**

Voto nº 45.227

Ementa. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MARCO CIVIL DA INTERNET. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE REGISTROS DE ACESSO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FACEBOOK BRASIL. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. "ASTREINTES". PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E PROVIDO O DA AUTORA.

I. CASO EM EXAME

1. A autora ajuizou ação de obrigação de fazer para compelir a empresa ré ao fornecimento de registros de acesso à aplicação WhatsApp, visando à identificação de responsáveis por prática ilícita. A sentença julgou procedente o pedido, fixando multa por descumprimento, mas deixou de condenar o réu ao pagamento de custas e honorários. Ambas as partes interpuseram recurso de apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise da legitimidade passiva do Facebook Brasil, do interesse processual da autora, da validade da imposição de *astreintes* e da responsabilidade da parte ré pelo pagamento dos ônus sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A questão preliminar de ilegitimidade passiva foi corretamente afastada, uma vez que o Facebook integra o mesmo grupo econômico da empresa operadora do WhatsApp e responde pelas atividades desenvolvidas no território nacional, nos termos do art. 75, X, do CPC.

4. Restou também configurado o interesse de agir da autora, à luz do art. 22 do Marco Civil da Internet, que autoriza a obtenção judicial de dados técnicos em ações cíveis ou penais para fins probatórios.

5. Quanto às *astreintes*, sua fixação observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo legítimo instrumento coercitivo para o cumprimento da ordem judicial, nos moldes dos arts. 536 e 537 do CPC.

6. A apelação da autora merece acolhimento, pois a resistência injustificada da ré — tanto na fase inicial quanto por meio de recurso — caracteriza pretensão resistida, o que justifica a condenação nos encargos sucumbenciais com base no princípio da causalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelo do réu desprovido. Apelo da autora provido.

Teses de julgamento: “1. O provedor de aplicações que integra o mesmo grupo econômico da empresa controladora do aplicativo é parte legítima para responder judicialmente por solicitações de fornecimento de dados, nos

termos do Marco Civil da Internet. 2. Havendo resistência injustificada ao cumprimento da obrigação, incidem os encargos da sucumbência segundo o princípio da causalidade”.

LARISSA CRISTINA DE LIMA RODRIGUES
ajuizou ação de obrigação de fazer em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ON-LINE DO BRASIL LTDA.**

Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos à autora (fls. 410). Além disso, foi deferido o pedido de tutela antecipada para determinar que a requerida fornecesse o número de identificação IMEI dos aparelhos utilizados para cadastro e utilização das contas, bem como os registros de acesso, tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários, dos últimos seis meses, no prazo de até cinco dias, sob pena de multa diária de R\$1.000 limitada a R\$10.000.

Pela respeitável sentença de fls. 550/553, declarada às fls. 582, cujo relatório adoto, o douto Juiz julgou procedente a pretensão inicial, bem como confirmou a tutela já deferida. A parte ré foi condenada a apresentar os documentos solicitados, sendo eles: os números de identificação IMEI e os registros de acesso referentes aos perfis telefônicos +55 (11) 9.3908-1415 e +55 (51) 9993-8799.

Inconformada a ré apelou. Sustenta que não é a responsável pelo fornecimento dos dados solicitados, uma vez que o serviço WhatsApp é operado por uma entidade jurídica distinta, a WhatsApp LLC, sediada nos Estados Unidos, e que qualquer requisição de informações deve ser direcionada diretamente a essa entidade. A apelante argumenta que a legislação brasileira, especialmente o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), não impõe aos provedores de aplicação de internet a obrigação de armazenar ou fornecer determinados dados, como o IMEI dos aparelhos utilizados para acessar as contas.

Alega, ainda, que já colaborou com as autoridades ao repassar os dados cadastrais e registros de acesso dentro do limite legal permitido. Além disso, a apelante impugna a fixação de multa diária, sustentando que a penalidade é desproporcional e inviável, já que a obrigação imposta não pode ser cumprida por ela. Nesse sentido, pede a reforma da sentença, para que seja afastada a obrigação de fornecer os dados solicitados, ou, alternativamente, que seja reduzida a multa fixada, caso se entenda pela manutenção da obrigação (fls. 565/578).

A autora também apelou impugnando a não condenação da ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta que houve injusta resistência da requerida ao cumprimento da obrigação, o que justificaria sua condenação aos encargos sucumbenciais, nos termos do princípio da causalidade. A apelante destaca que ingressou com a demanda para obrigar o Facebook a fornecer dados cadastrais e registros de acesso de números telefônicos vinculados a contas do WhatsApp utilizadas em um golpe financeiro. Afirma que o cumprimento da ordem judicial pela empresa ré só ocorreu após a sentença, evidenciando sua resistência ao pedido inicial. Além disso, argumenta que a parte ré contestou a ação pleiteando a improcedência, reforçando a necessidade de sua condenação ao pagamento das despesas do processo. A recorrente sustenta que o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) tem sido no sentido de que a parte que resiste indevidamente à pretensão inicial deve arcar com os ônus sucumbenciais, mesmo quando a obrigação de fazer é cumprida no curso do processo. Para embasar seu pedido, cita precedentes da corte que reafirmam essa posição, destacando que a controvérsia sobre o fornecimento de dados foi solucionada apenas por meio da via judicial, e não por iniciativa espontânea da empresa. Dessa forma, requer a reforma da sentença para condenar a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, conforme os artigos 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil (CPC), considerando

que a resistência indevida ao cumprimento da obrigação causou prejuízo à parte autora e prolongou desnecessariamente a tramitação do processo (fls. 585/589).

A autora apresentou contrarrazões defendendo a manutenção integral da sentença recorrida. Inicialmente, rebate a tese da apelante de que não seria responsável pelo fornecimento dos dados requeridos, argumentando que a empresa Facebook Brasil representa no país os interesses da WhatsApp LLC, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Cita precedentes que estabelecem que a filial brasileira do grupo Meta responde judicialmente pelos atos de suas controladas estrangeiras, não havendo justificativa para a negativa do cumprimento da obrigação imposta pela sentença. A recorrida também discorda da alegação de que a plataforma WhatsApp não possui obrigação legal de armazenar e fornecer o código IMEI dos dispositivos vinculados às contas investigadas. Sustenta que, mesmo não havendo norma específica exigindo a coleta desse dado, a própria política de privacidade do WhatsApp prevê a captação de informações sobre os dispositivos dos usuários, incluindo identificadores técnicos. Assim, entende que a apelante já dispõe das informações requeridas e apenas busca se eximir de fornecê-las sob justificativa infundada. Outro ponto rebatido refere-se à multa fixada na sentença para o caso de descumprimento da obrigação de fazer. A recorrida defende a validade e razoabilidade da penalidade imposta, ressaltando que se trata de medida coercitiva necessária para assegurar a efetividade da decisão judicial, especialmente diante da postura resistente da empresa recorrente. Argumenta que a multa é instrumento legítimo para compelir o cumprimento da obrigação dentro do prazo fixado, não podendo ser afastada ou reduzida sem justificativa concreta. Por fim, a recorrida requer o desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão de primeiro grau, e pugna pela majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo

Civil (CPC), em razão do trabalho adicional desempenhado na defesa da sentença (fls. 593/601).

Por sua vez, o Facebook também apresentou contrariedade batendo-se pelo desprovimento do recurso da apelante, pois não possui ingerência sobre o serviço WhatsApp, cuja administração e gestão são de responsabilidade da WhatsApp LLC, sediada nos Estados Unidos. Dessa forma, sustenta que a obrigação imposta pela sentença é inviável, pois a empresa apelada não detém acesso aos dados solicitados. Alega ainda que não houve resistência ao cumprimento da obrigação, uma vez que, dentro dos limites legais, forneceu as informações disponíveis em sua base de dados. Argumenta que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que empresas sediadas no Brasil não podem ser compelidas a fornecer dados armazenados por entidades estrangeiras que operam sob legislação diversa. Assim, entende que não há fundamento para a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pois não deu causa à ação, devendo prevalecer o princípio da causalidade. Ademais, a empresa impugna o pedido da apelante de majoração dos honorários advocatícios, sustentando que, caso haja condenação, o percentual deve ser fixado dentro dos limites razoáveis, respeitando os parâmetros do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil (CPC). Subsidiariamente, pleiteia que, caso o Tribunal entenda pela condenação da ré ao pagamento de custas e honorários, seja estabelecido um percentual reduzido, levando em consideração a simplicidade da demanda e a ausência de fase probatória extensa. Por fim, requer o desprovimento do recurso da parte autora, com a manutenção da sentença tal como proferida, reafirmando a inviabilidade do cumprimento da obrigação imposta e a ausência de responsabilidade da apelada pelos fatos narrados na petição inicial (fls.606/610).

Recursos hábeis a processamento no efeito

devolutivo, nos termos do art. 1.012, "V", do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista serem tempestivos, partes devidamente representadas por seus advogados e preparados.

É o relatório.

1.- Recurso da parte ré

Preliminarmente, não subsiste a questão preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré-apelante, na medida em que a ré e a empresa *WhatsApp* pertencem ao mesmo grupo econômico, de modo que responde pelos serviços prestados pelo aplicativo *WhatsApp*.

Não bastasse isso, eventual exigência ao consumidor de demandar no exterior para solução de seus problemas, considerando, ainda, que as obrigações são aqui constituídas, seria desproporcional e violaria princípios básicos da proteção da norma consumerista, além da norma insculpida no art. 21 e seus incisos de I a III, bem como, seu parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC).

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte bandeirante:

"Agravado de Instrumento. Prestação de serviços. Ação de obrigação de fazer. Tutela provisória deferida, para determinar o restabelecimento do serviço de "*Whatsapp* Business", na linha da empresa autora, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a 10 dias. Pretensão à revogação da medida, sob argumento de ilegitimidade passiva. Facebook, que é empresa proprietária do *WhatsApp*. Legitimidade passiva reconhecida, porque o Facebook e o *Whatsapp* pertencem ao mesmo Grupo. Presença dos requisitos do art. 300, CPC. Decisão mantida. Recurso improvido" (TJSP; Agravado de Instrumento 2168513-33.2019.8.26.0000; Relator: BONILHA FILHO; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2019; Data de Registro: 29/11/2019).

"Telefonia. Clonagem da linha que permitiu ao fraudador acesso aos contatos do usuário. Pedidos de dinheiro através do aplicativo de mensagens *Whatsapp*. Legitimidade do Facebook reconhecida por acórdão transitado em julgado. Responsabilidade das Rés comprovada. Indenizações mantidas. Recursos desprovidos." (TJSP; Apelação Cível 1004124-74.2019.8.26.0541; Relator: PEDRO BACCARAT; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 25/09/2020; Data de Registro: 25/09/2020)

Corroborar, ainda, sua legitimidade a simples consulta na *internet* para que se verifique que, em meados de 2014¹, a apelante adquiriu a *Whatsapp* Inc., legitimando-a a responder pelos atos praticados por intermédio do aplicativo, lembrando que apenas a apelante tem representação no Brasil, razão pela qual é necessário facilitar o acesso do consumidor à Justiça, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Sobre o tema, pertinente destacar, ainda, o quanto já decidiu o C. STJ, em 24/6/2020, quando do julgamento do REsp 1853580/SC, em acórdão redigido pelo Min. Ribeiro Dantas:

"...2. O Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do *Whatsapp* Inc, subsidiária integral do Facebook Inc. "Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo 'pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil' e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o 'gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo'. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "filial, agência ou sucursal" não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação." (HDE 410/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2019, DJe 26/11/2019). A regra advinda do precedente não deve, no caso concreto, ficar restrita à possibilidade de citação e intimação, sem possibilitar a cominação de multa. Interpretação restritiva tornaria inócua a previsão legal, pois, uma vez intimada, bastaria à representante nada fazer. Portanto, a possibilidade das astreintes revela-se imperiosa até para que se dê sentido ao dispositivo. (...) 8. No caso concreto, a preliminar de ilegitimidade merece ser afastada, conforme exposto."

¹ <http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2014/10/preco-de-compra-do-whatsapp-pelofacebook-sobe-us-22-bilhoes.html>, acessado em 16/01/2022)

Rejeita-se, pois, a questão preliminar suscitada na apelação.

Eventual alegação de ausência de interesse processual não prospera, pois a Lei nº 12.965/2014 — Marco Civil da Internet — assegura expressamente a possibilidade de utilização do Poder Judiciário como meio de obtenção de dados técnicos para identificação de usuários em casos de violação a direitos da personalidade, inclusive em procedimentos autônomos, como o que ora se examina.

Com efeito, o art. 22 da referida norma estabelece, de forma inequívoca, que a parte interessada pode requerer judicialmente o fornecimento de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, desde que preenchidos requisitos mínimos como indícios do ilícito, justificativa da pertinência das informações e delimitação temporal. O propósito é a formação de conjunto probatório, seja em âmbito cível ou penal, razão pela qual resta evidente a presença do interesse de agir da parte autora.

Não prospera, ademais, o argumento de que o Facebook Brasil não detém responsabilidade pela guarda ou fornecimento das informações requeridas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o provedor de aplicações sediado no país, pertencente ao mesmo conglomerado econômico e operacional da empresa detentora do serviço, é legítimo para responder judicialmente e cumprir ordens relacionadas ao funcionamento da plataforma.

Importa salientar, ainda, que a identificação do responsável pela conduta lesiva, no ambiente virtual, pressupõe a disponibilização não apenas do endereço IP, mas também das chamadas

“portas lógicas de origem”, especialmente nos casos de compartilhamento de IPs sob a arquitetura IPv4, cuja individualização do usuário é técnica e juridicamente inviável sem essa informação. Tal entendimento foi consagrado pelo STJ no julgamento do REsp 1.784.156/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que reconheceu a indispensabilidade das portas lógicas como desdobramento natural do dever de identificação do usuário.

Outrossim, o réu não logrou demonstrar a suposta impossibilidade técnica de fornecimento dos dados solicitados, o que lhe competia, especialmente em face da aplicação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que autoriza a inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente. Ao contrário, presume-se, por sua natureza e estrutura empresarial, que dispõe de recursos tecnológicos compatíveis com o atendimento das ordens judiciais nesse sentido.

Dessa forma, afastam-se as alegações de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse processual, devendo ser reconhecido o direito da parte autora à obtenção das informações necessárias para eventual responsabilização dos autores do ilícito, seja na esfera cível, seja na penal. Trata-se, pois, de exercício legítimo do direito de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Por fim, a fixação da *astreinte*, na sistemática processual, representa meio executório de coerção patrimonial para garantir a efetividade da tutela jurisdicional. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito (art. 536 e 537 do Código de

Processo Civil - CPC).

Imperioso também destacar que as *astreintes* não têm por fim reparar eventuais danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes da demora no cumprimento da ordem judicial, mas, sim, impelir o devedor a cumpri-la no prazo estabelecido.

Aliás, o § 1º do art. 537, do CPC, autoriza o juiz, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso constate que se tornou insuficiente ou excessiva ou que o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

A multa tem caráter inibitório, ou seja, obrigar a parte a cumprir a obrigação, tal como especificada, e não de obrigá-la a pagar o valor da multa e muito menos constituir-se de fonte de enriquecimento da parte.

Observo que o valor global arbitrado pelo Magistrado se mostra adequado à espécie, atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A parte apelante deve ter em mente que a multa incidirá apenas em caso de descumprimento da obrigação imposta, bastando a demonstração de seu cumprimento no prazo para não se ver penalizada.

2.- Recurso da parte autora

A autora, por sua vez, manifesta inconformismo quanto à ausência de condenação da parte ré ao pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios. Argumenta, com razão, que houve resistência indevida por parte da requerida ao cumprimento da obrigação postulada na inicial, o que atrai a aplicação do princípio da causalidade como fundamento para a imposição dos ônus sucumbenciais.

Com efeito, evidencia-se nos autos a postura obstrutiva do provedor de internet, que, desde a apresentação da contestação, buscou eximir-se da obrigação de fornecer os dados solicitados, sob a alegação de não ser responsável pela administração do aplicativo WhatsApp. Essa conduta revela claramente a existência de pretensão resistida, caracterizando situação apta a justificar a condenação da parte adversa nos encargos da demanda.

Tal resistência, ademais, foi reiterada com a interposição de recurso de apelação pela ré, no qual persiste na negativa quanto à sua responsabilidade, o que apenas reforça a tese de que a atuação processual da empresa contribuiu de forma direta para a necessidade de judicialização e, por consequência, para os custos do processo. Assim, a autora pleiteia, com respaldo legal e jurisprudencial, a redistribuição dos encargos sucumbenciais em desfavor da parte que deu causa à lide.

3.- Voto

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao apelo do réu e dou provimento ao recurso da autora** para condenar o réu a arcar exclusivamente com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, arbitrados por equidade no importe de R\$ 1.200, (mil e duzentos reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

13

Relator